



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081859-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.792

Agravo de instrumento nº 2081859-33.2025.8.26.0000

Agravante: JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE LINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encerramento da instrução. Indeferimento. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Tema 988 do STJ. Inaplicabilidade na espécie, porque não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO contra r. decisão proferida na ação acidentária movida em face do INSS, que indeferiu a realização de nova perícia complementar, homologou o laudo pericial e encerrou a instrução processual.

O agravante alega ser necessária a reabertura da fase instrutória, com a realização de perícia complementar pela perita da Justiça Federal, para propiciar esclarecimentos e respostas dos quesitos suplementares.

É o relatório.

A hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do

CPC/2015, o que torna inadequada a via recursal eleita e inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

A questão concernente ao encerramento da instrução extravasa a avaliação da urgência apta a mitigar a taxatividade das hipóteses elencadas no art. 1015 do CPC, nos termos do Tema 988 dos recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, não há urgência na apreciação da questão e nem demonstração da inutilidade do seu eventual julgamento em sede de apelação.

O ordenamento jurídico e a jurisprudência autorizam a conversão do julgamento em diligência, bem como a nomeação de novo perito, caso fique demonstrada a insuficiência de conhecimentos técnicos, por exemplo, ou outra peculiaridade que invalide ou coloque em dúvida a prova em questão.

Nesse cenário, a questão poderá ser oportunamente submetida ao duplo grau de jurisdição, na forma prevista no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, caso a r. sentença a ser proferida seja desfavorável à sua pretensão.

Diante do exposto, meu voto **não conhece do recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator